



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2069706-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RF AZEVEDO COMERCIO LTDA, FILIPE DE AZEVEDO CUNHA e RAFAEL DE AZEVEDO CUNHA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49059

Agravo de Instrumento nº 2069706-65.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: **RF AZEVEDO COMÉRCIO LTDA. E OUTROS**

Agravado: **BANCO SAFRA S/A**

Juiz(a) de Direito: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

EMENTA: Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Recebimento sem efeito suspensivo. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que não concedeu efeito suspensivo à execução ao receber os embargos. Os agravantes sustentam que a medida é juridicamente cabível e necessária, conforme o artigo 919, § 2º, do CPC, pois os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo estão necessários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme previsto no artigo 919, § 1º, do CPC/15.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 919, caput, do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se exigidos os requisitos para tutela provisória e garantida a execução.

4. No caso concreto, não se verificam os requisitos cumulativos necessários para a concessão do efeito suspensivo, inexistindo situação excepcional que justifique tal medida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, salvo se exigidos os requisitos para tutela provisória e garantida a execução. 2. A ausência de requisitos cumulativos impede a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Legislação Citada:

- CPC/15, art. 919, caput e § 1º; arte. 300; arte. 311, incisos II a IV.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 154 (autos principais), que recebeu embargos sem atribuir efeito suspensivo à execução.

Sustentam os agravantes que estão presentes os requisitos para recebimento dos embargos com atribuição de efeito suspensivo.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 07/08) e respondido (fls. 11/16), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Indefiro o pedido de efeito suspensivo, eis que não preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. Não consta penhora ou depósito comprovado, sendo necessária a manifestação da embargada acerca do bem indicado à penhora. Certifique-se nos autos principais. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem conclusos.”.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 919, *caput*, do CPC, em regra, *“Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”*.

Para atribuição do efeito suspensivo aos embargos, além da garantia da execução, a lei (art. 919, § 1º, CPC/15) exige os mesmos requisitos para a tutela provisória, isto é, quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da *“probabilidade do direito”*, devendo ainda estar presente o *“perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (CPC/15, art. 300 – tutela de urgência), ou ainda quando presentes as situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do CPC/15 (tutela de evidência), salientando que o inciso I cuida do seu deferimento enquanto medida para coibir o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Saliente-se que estes requisitos são cumulativos, ou seja, devem todos eles ser preenchidos no caso concreto para que se possa atribuir aos embargos à execução o efeito suspensivo.

Na hipótese dos autos, pelo que se extrai, não se verifica a presença de todos os requisitos autorizadores, inexistindo situação excepcional a ensejar a atribuição de efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos embargos.

Ademais, com o devido respeito, e sem que isso represente qualquer adiantamento do julgado, as questões colocadas são, no mínimo, de alta indagação, já que dependem de análise de circunstâncias judiciais e somente poderão ser esclarecidas após o contraditório, tudo sem contar que implica verdadeira “revisão” de título executivo extrajudicial, matéria normalmente não afeta aos “embargos à execução”.

Por fim, vale lembrar o que dispõe o § 2º, do art.919, do CPC/2015: *“Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”*.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator